



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

Virgínia, 01 de abril de 2024

Ofício nº. 744/2024

Assunto: Projeto de Lei e Mensagem – Programa Municipal do Menor Aprendiz, encaminha

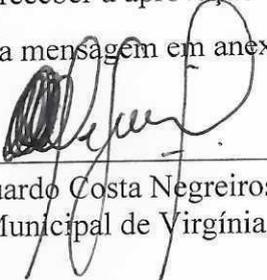
Serviço: Gabinete do Prefeito

Excelentíssimo Senhor Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência e demais vereadores, vimos apresentar a essa Casa de Leis o Projeto de Lei que “**Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal do Menor Aprendiz, e contém providências**”.

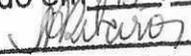
Por se tratar de projeto que objetiva incentivar os futuros trabalhadores residentes em Virgínia, MG, em especial aqueles ainda em menoridade e matriculados na Rede de Ensino Municipal ou Estadual.

Portanto, por se tratar de PL de grande interesse para a comunidade virginense, espera-se que, depois de analisado, possa receber a aprovação dos nobres integrantes do Poder Legislativo, considerando a justificativa da mensagem em anexo.



Carlos Eduardo Costa Negreiros
Prefeito Municipal de Virgínia

Excelentíssimo Sr. Lucas Vítor Delfino
Presidente da Câmara Municipal de Virgínia
Rua Oscar Porto Filho, nº 45, Bairro Sodré
Virgínia, MG – CEP 37.465-000

PROCOLO Nº 471/2024
Recebido em 15/04/24


Maria Aparecida Ribeiro
CPF: 581.075.336-15



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

Mensagem PL nº /2024

ASSUNTO: Projeto de Lei – Programa Municipal do Menor Aprendiz

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

TRAMITAÇÃO: Regime de Urgência

DATA: 01/04/2024

Senhor Presidente, Senhores Vereadores

O Projeto de Lei ora encaminhado **“Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal do Menor Aprendiz, e contém providências”**.

O objetivo é a instituição, no município de Virgínia, em consonância com a legislação Federal, do Programa Municipal do Menor Aprendiz, a fim de que os adolescentes que, comprovadamente, estejam matriculados nas escolas da rede de ensino do município, tanto no âmbito municipal quanto no estadual, possam se preparar para o futuro exercício de uma atividade profissional.

Além disso, o adolescente terá seu dia todo ocupado, na escola e no programa, não ficando sujeito aos perigos da ociosidade e dos encaminhamentos incertos que estão presentes na rua.

Terá ainda, o adolescente selecionado, seja pelo poder público ou pela iniciativa privada, a oportunidade de prover seus próprios gastos e até ajudar a família, com o que ganhará como salário oferecido pelo programa.

Certamente, tanto Vossa Excelência como os demais vereadores concordarão que o programa traz benefícios para os adolescentes da cidade e, por consequência, a toda a comunidade Virginense.

Dessa forma, espera-se que o costumeiro empenho e o bom senso dos membros dessa Casa de Leis conduzam à apreciação, votação e a aprovação do Projeto de Lei ora enviado.

Atenciosamente

Virgínia, 01 de abril de 2024.

Carlos Eduardo Costa Negreiros
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

PROJETO DE LEI Nº. 115 de 01 de abril de 2024

“Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de contratação de menores aprendizes no âmbito do Município de Virgínia, MG, e contém outras providências”.

A Câmara Municipal de Virgínia, MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Virgínia, MG, o Programa Municipal de Contratação de Menores Aprendizizes, conforme previsão do Art. 227 da CF 88, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e Decreto Federal 11.479/2023.

Art. 2º Ficam autorizados o Poder Público Municipal e todas as Pessoas Jurídicas de Direito Privado do município, a contratarem aprendizes, somente os que estejam na idade entre 14 (catorze) e 24 (vinte e quatro) anos, residentes em Virgínia e, obrigatoriamente, matriculados em uma instituição de ensino da Rede Municipal ou Estadual da Cidade.

§ 1º Cada ente, público ou privado, destinará vagas ao programa de acordo com suas disponibilidades e possibilidades.

§ 2º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

Art. 3º Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos, que celebra contrato de aprendizagem:

I – com a Prefeitura Municipal de Virgínia, MG, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Virgínia, MG e Leis Complementares Municipais que regulam os procedimentos de contratação de pessoal;

II – com as Pessoas Jurídicas de Direito Privado, nos termos do Art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 4º O trabalho do menor não poderá ser exercido de forma que prejudique sua formação e desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não impeçam a frequência à escola.

Art. 5º A contratação de aprendizes deverá atender, de forma prioritária, aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, para conceder o primeiro emprego aos jovens residentes no Município e tem por objetivos:

I – Proporcionar aos aprendizes inscritos formação pessoal e técnico-profissional, de forma a possibilitar futuro ingresso no mercado de trabalho;

II – Estimular a frequência dos aprendizes à escola, com a finalidade de garantias à sua escolarização;

III – Oportunizar ao aprendiz o exercício da cidadania e possibilidade de contribuir no orçamento familiar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000
CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

Art. 6º Fica sob a responsabilidade do Município de Virgínia, MG, através do Departamento Municipal de Assistência Social, ou outro que o executivo indicar, firmar convênio com entidades sem fins lucrativos ou entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para formação profissional, para a execução do “Programa Jovem Aprendiz Municipal”, com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.

Parágrafo único. As entidades sem fins lucrativos de que trata o caput deste artigo contratarão os adolescentes e jovens inscritos no programa sob regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições da CLT e da Lei Federal nº 10.097/2000.

Art. 7º Contrato de Aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito em programa de aprendizagem, uma formação profissional, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, sendo o aprendiz obrigado a se comprometer a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Parágrafo único. Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

Art. 8º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe:

- I – quando em Pessoas Jurídicas de Direito Privado, com a anotação na carteira de trabalho e previdência social, matrícula e frequência do aprendiz a escola;
- II – quando em Pessoa Jurídica de Direito Público, com contrato de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único. Ao menor aprendiz será garantido o salário mínimo, proporcional às horas contratadas.

Art. 9º A formação profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e frequência obrigatória o ensino fundamental ou médio;
- II - horário especial para o exercício das atividades;
- III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Art. 10. Serão consideradas qualificadas em formação técnico-profissional as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e a educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as previstas no Art. 50 do Decreto Federal nº 9.579/2018.

Parágrafo único. O município poderá realizar convênios com entidades públicas ou privados para fornecer cursos aos participantes em parcerias com as empresas que aderirem o projeto.

Art. 11. O Programa de que trata esta lei será dirigido a adolescentes e jovens com idade entre 14 (catorze) e 24 (vinte e quatro) anos, oriundos de famílias com renda per capita de até um



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

salário mínimo, que estejam cursando ou concluíram a educação básica ou ensino médio que atendam as seguintes condições:

I – ter concluído ou estar cursando a educação básica ou ensino médio na rede pública municipal ou estadual (regular e supletivo ou especial), ou bolsista integral da rede privada;

II – não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;

III – comprovar ser residente no Município.

§ 1º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

§ 2º Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 3º A contratação de jovens aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, exceto quando:

I – as atividades práticas de aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes a insalubridade ou a periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II – a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Art. 12. Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições:

I – sejam provenientes de famílias baixa renda;

II – que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei;

III – pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem; e

IV – tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade, ou outras medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente, depois de analisado caso a caso por uma equipe do CRAS, Centro de Referência da Assistência Social

Art. 13. A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 14. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

II - falta disciplinar grave;

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;

IV - a pedido do aprendiz.

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo, quando em pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 15. Compete ao Poder Executivo Municipal organizar cadastro municipal das entidades qualificadas e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo com a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

Art. 16. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

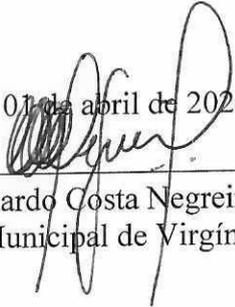
Art. 17. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA do município é o órgão responsável por fiscalizar o Programa Jovem Aprendiz Municipal no que se refere ao trabalho dos aprendizes adolescentes.

Art. 18. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir a implementação do Programa “Jovem Aprendiz”, as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária municipal, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.

Art. 19. O Poder Executivo emitirá se necessário, os atos administrativos complementares e/ou suplementares à plena regulamentação desta Lei.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Virgínia, 01 de abril de 2024



Carlos Eduardo Costa Negreiros
Prefeito Municipal de Virgínia